

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2025
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037 /2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa especializada na produção musical, e empresária exclusiva na comercialização de shows artísticos de **TATUA "O MENSAGEIRO DO FORRÓ"**, com a empresa **TATUA O MENSAGEIRO DO FORRÓ LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 33.684.250/0001-47, sediada à Rua Gervásio Prata, nº 185, Bairro Centro, São Domingos/SE – CEP 49.525-000, a qual intermediará os shows do referido artista, durante a **FESTA DE SÃO JOÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, cuja apresentação acontecerá no dia **22 de junho de 2025**, a partir das **17h00** (dezesete horas), no município de Campo do Brito/SE, com duração mínima de **02h00** (duas horas) de show, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

DIA 22 / 06 / 2025 - FESTA DE SÃO JOÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Local: Praça de Eventos

Horário: 17h00 (dezesete horas);

Duração do Show: 02h00 (duas horas)

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

A justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do cantor pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação do mesmo estarem compatíveis com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*II – contratação de profissional do setor artístico, **diretamente ou por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação dada pela Lei nº 14.133/2021, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço**.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: *"a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado"*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **TATUA O MENSAGEIRO DO FORRÓ LTDA**, comprovou deter a exclusividade para comercializar os shows do cantor preterido pela população do município de Campo do Brito e região, apresentando a esta Administração Municipal, conforme consta, no contrato social, ao qual comprova ser empresário exclusivo..

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente a exclusividade permanente e não temporária de comercialização de shows do cantor, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade dessa atração artística.

2. Da razão da escolha dos artistas

Para a escolha de **TATUA "O MENSAGEIRO DO FORRÓ"**, a equipe da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, fez um levantamento no mercado musical e analisou os materiais (vídeos, cartazes, clipes no youtube, shows em outras localidades e demais materiais constantes nos autos, verificando a qualidade musical, a simpatia, a consagração a nível nacional e regional, aceitação pelo público, inclusive por já ter realizado apresentação no município anteriormente, estilo musical e compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

Por esse motivo, a escolha e a sugestão, recaíram sobre **TATUA "O MENSAGEIRO DO FORRÓ"**, pois constatamos que ele se destaca por excelência técnica, originalidade, criatividade e inovação em sua produção musical, apresentando composições e performances de alto nível. O cantor possui também características que se alinham com o perfil do público-alvo, em termos de gênero musical e estilo.

3. Da consagração do artista

Apurando os fatos trazidos nos autos do processo, observamos que **TATUA "O MENSAGEIRO DO FORRÓ"**, é conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dela pelo público local e regional, mediante a juntada de noticiários de jornais demonstrando contratações pretéritas desses artistas, CD's gravados, folders e cartazes que anunciam a apresentação do artista em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Campo do Brito, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **"Manual de Licitações e Contratos Administrativos"**, ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Com base na pesquisa de preços, detectamos que o preço total das apresentações, proposto pela empresa **TATUA O MENSAGEIRO DO FORRÓ LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.684.250/0001-47, sediada à Rua Gervásio Prata, nº 185, Bairro Centro, São

Domingos/SE – CEP 49.525-000, é de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), pela apresentação artística de **TATUA “O MENSAGEIRO DO FORRÓ”**, no dia **22 de junho de 2025**, à **17h00** (dezessete horas), durante a realização da **FESTA DE SÃO JOÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, na praça de eventos, no município de Campo do Brito/SE, com duração mínima de **02h00** (duas horas), é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pelo cantor e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermêdia a comercialização e produção dos shows.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Campo do Brito/SE, 30 de maio de 2025.

Ana Karla Santos Passos

ANA KARLA SANTOS PASSOS
Secretária de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo